

PARECER JURÍDICO nº 345/2025

PROCESSO nº 4835/2025 - DL nº 106/2025

DISPENSA EMERGENCIAL – ARTIGO 75, II, da LEI 14.133/2021

OBJETO: Dispensa de Licitação, VALOR, para a aquisição de CHURRASQUEIRA

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Direta pela Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, nos moldes no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, visando a contratação de empresa para aquisição de CHURRASQUEIRA (fls. 03).

Frisa-s que o referido Procedimento destina-se a aquisição de 03 (três) itens.

Fora juntado o Memorando de nº 322/2025, onde verifica-se manifestação pela Secretaria da Fazenda, para indeferir o prosseguimento de dito Processo, alegando “obrigatoriedade de observar os limites legais para contratações por dispensa de licitação” (fls. 22).

No entanto, às fls. 23, momento em que este Departamento deu conhecimento desse Processo ao Senhor Prefeito, este manifestou-se no seguinte sentido: “*solicito a continuação do Processo de Dispensa*”.

Desta forma, dado seguimento, houveram a publicação do AMI (FLS. 24/26), SEM INTERESSADOS.

O presente feito segue instruído com Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/10), Planilha Referencial de Preços (fls. 05/07), Termo de Referência (fls. 11/19), Dotação Orçamentária (fl.20), 02 (duas) Propostas Orçamentárias (fls. 27 – BANCOS E MESAS e 29 - CHURRASQUEIRAS), Autorização pela Senhor PREFEITO MUNICIPAL (fls. 23).

No entanto, para a proposta dos BANCOS E MESAS, esta deu-se deserta, uma vez que, após de concedidos prazos de juntadas de documentação da empresa PARIS MÓVEIS (fls. 24), esta restou silente.

Sobreveio, somente, documentação para aquisição de CHURRASQUEIRA, com a juntada de documentação particular da Empresa LOJAS QUERO-QUERO – Cnpj nº 96.418.264/0056-02 (fls. 31/55).

Assim verifica-se que, pelo Memorando nº 723 (fls. 56) deste Departamento, a aquisição dar-se-á somente para o item CHURRASQUEIRA.

É o brevíssimo relatório.

Vieram os autos para exame e emissão de Parecer Jurídico.

68

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei n.º 14.133/2021 prevê a hipótese de Dispensa da Licitação na hipótese em que os valores das contratações forem inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extrai de seu artigo 75, inciso II, com a alteração dada pelo Decreto n.º 1.871/23.

No caso dos autos, percebe-se que a contratação almejada, tem o valor estimado em R\$ 3.750,180 enquadrando-se, pois, nos moldes da Dispensa de Licitação acima apontada.

Logo, verifica-se que a proposta apresentada pela Empresa LOJAS QUERO-QUERO – Cnpj nº 96.418.264/0056-02 (fls. 27/51). - para o item 03 – CHURRASQUERIA – **R\$ 2.999,80**

Assim, a estimativa de despesa, foi calculada na forma estabelecida no artigo 23, incisos II e IV da Lei n.º 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (artigo 72, inciso VII).

A proposta das Empresas LOJAS QUERO-QUERO – Cnpj nº 96.418.264/0056-02 (fls. 27/51). - para o item 03 – CHURRASQUERIA – **R\$ 2.999,80** demonstra compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido, uma vez que há reserva de valor disponível na Dotação Orçamentária (fls. 43/44)– art. 72, inciso IV (fl. 13), bem como está dentro da mediana aplicada em nível de mercado.

Nesta senda, no que tange à análise do preenchimento dos requisitos do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, constam nos autos documentos de formalização da demanda (fls.03) Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/10), Planilha Referencial de Preços (fls. 05/07), Termo de Referência (fls. 11/19), Dotação Orçamentária (fl.20), 02 (duas) Propostas Orçamentárias (fls. 27 – BANCOS E MESAS e 29 - CHURRASQUEIRAS), Autorização pela Senhor PREFEITO MUNICIPAL (fls. 23, os quais discriminam o objeto da contratação requerida, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021).

Ademais, os documentos da Empresa LOJAS QUERO-QUERO – Cnpj nº 96.418.264/0056-02 (fls. 31/55) - para o item 03 – CHURRASQUERIA – **R\$ 2.999,80** comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Assim, é justa a contratação da Empresa mencionada, a qual é analisada sob o julgamento de menor preço e está pautada em critério objetivo, ou seja, cumpre com os requisitos solicitados, estando, por conseguinte, atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/21.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da Contratação Direta, na forma de Dispensa de Licitação, em razão do valor, nos termos do

artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, devendo-se estabelecer o mútuo entre a Administração Pública e a Empresa **LOJAS QUERO-QUERO – Cnpj nº 96.418.264/0056-02** (fls. 31/55) - para o item 03 – CHURRASQUERIA – **R\$ 2.999,80**).

Ademais, para a proposta dos BANCOS E MESAS, esta deu-se **deserta**, uma vez que, após de concedidos prazos de juntadas de documentação da empresa PARIS MÓVEIS (fls. 27), esta restou silente.

À consideração superior.

Rosário do Sul/RS, 31 de OUTUBRO de 2025.

CINTIA DIAS APRATO
Assessora Jurídica - OAB/RS 51.834
Departamento de Licitações e Contratos.
SECRETARIA DA FAZENDA